

02.2021.00050479-2

DESPACHO - Resposta à solicitação de apoio

Assunto: Translado de corpo entre cemitérios dentro do mesmo município.

Interessado: 2ª Promotoria de justiça de Icó

Trata-se de solicitação de apoio encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, no dia 23 de setembro de 2021, por meio de contato via aplicativo WhatsApp, indagando qual o entendimento deste Centro de Apoio acerca da transferência de restos mortais entre cemitérios dentro da mesma urbe, solicitando também o envio de modelos de manifestação ou de legislação que trate sobre o assunto.

Ressalta-se que a solicitação foi instruída com o envio do caderno processual, em que na peça inicial as autoras requerem que os restos mortais de seu parente sejam transferidos do "velho" cemitério de Icó para o Cemitério Parque Anjo da Guarda, no mesmo município, no qual a família possui jazigo para sepultamento. Cumpre salientar que o sepultamento ocorreu em 10 de outubro de 2020 e o laudo cadavérico acostado aos autos se mostra inconclusivo para determinar a real causa da morte.

A exordial fundamenta-se em pesquisas realizadas em decorrência de uma dissertação de mestrado apresentada em Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), em que restou constatado que o necrochorume, substância produzida pela decomposição de cadáveres, só se torna perigoso à saúde quando o falecimento decorre em razão de moléstia contagiosa ou situação pandêmica.

Narrando, em síntese, o que se mostra relevante, passa-se à demonstração do entendimento deste Centro de Apoio.



Em pesquisa no direito positivado, observa-se que a maior parte das legislações municipais, em diferentes Estados, fixa um prazo médio de 03 (três) anos, contados da data do óbito, para a permissão de exumação do cadáver ou abertura do túmulo. Senão, veja-se:

Art. 33. Só será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos. (Decreto nº 59.196/20 — Câmara Municipal de São Paulo)¹.

Art. 108. Só será permitida a reabertura de sepultura e a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos de inumação, lapso de tempo necessário à consumação do cadáver [...]. (Decreto nº 39.094/14 — Câmara Municipal do Rio de Janeiro)².

Art. 2°. Só será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos. (Decreto nº 2021.08.09.01/21 — Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara)³.

Corroborando com o disposto na legislação, a literatura especializada esclarece que a fixação desse prazo mínimo de 03 (três) anos se dá por razões de saúde pública, uma vez que a decomposição do corpo humano produz uma substância líquida, denominada necrochorume, que pode conter micro-organismos infecciosos, conforme já mencionado anteriormente. Confira-se:

Os corpos humanos após a morte entram em decomposição e liberam substâncias tóxicas ao meio ambiente, na destruição dos corpos existe uma sequência natural de processos: mudança de coloração, gaseificação, coliquação e esqueletização (SILVA et al.,

¹ Consulta realizada e disponível em: https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?ID=1684&TipArq=1 Acesso em 27/09/2021

² Consulta realizada e disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=273598 Acesso em 27/09/2021

³ Consulta realizada e disponível em: https://www.jijocadejericoacoara.ce.gov.br/arquivos/954/DECRETOS 2021.08.09.01 2021 0000001.pdf



2008). No período coliquativo ou também conhecido como período humoroso, é liberado o necrochorume, trata—se de uma solução aquosa, rica em sais minerais e substâncias orgânicas desagradáveis de cor castanho acinzentada, viscosa, polimerizável, de cheiro forte, e grau variado de patogenicidade (ALMEIDA; MACEDO, 2005). (...) O necrochorume pode veicular, além de microrganismos oriundos do cadáver, restos ou resíduos de tratamentos químicos hospitalares e os compostos decorrentes da decomposição da matéria orgânica. Esses contaminantes incorporados ao fluxo de necrochorume são prejudiciais ao solo e às águas subterrâneas (SILVA; MALAGUTTI, 2009)⁴.

Pesquisas indicam que a liberação da substância necrochorume é mais intensa nos primeiros 06 (seis) a 08 (oito) meses após o óbito, sendo que o processo de decomposição completa das partes moles do corpo pode levar até 05 (cinco) anos. Veja-se o relatado pela empresa de consultoria ambiental HIDROPLAN, tendo como fonte o que fora escrito por Antonio Archangelo, no Jornal da Cidade:

Três anos é o tempo estabelecido para que um corpo tenha as chamadas partes moles apodrecidas, restando apenas ossos, dentes, cabelos e unhas. Esse tempo pode variar, dependendo da idade do morto, doenças que teve (incluindo a causa mortis), tipo de remédios que tomou, drogas que ingeriu, tipo de sepultamento que teve (com pastilhas, mantas absorventes, tipo de urna e jazigo) e, também, o tipo de solo em que ocorreu o sepultamento. Durante os primeiros 6 meses, cada cadáver produz em média de 30 a 40 litros de necrochorume, sendo que o processo completo pode chegar a cinco anos em condições normais⁵.

Leitura disponível em: http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2011/anais/arquivos/0034_0063_01.pdf Acesso em http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2011/anais/arquivos/0034_0063_01.pdf Acesso em

⁵ ARCHANGELO, Antonio. Perigos do necrochorume são ignorados por coveiros de RC. Disponível em: http://www.hidroplan.com.br/blog.php?cod=294 Acesso em: 27/09/2021



Em razão disso é que as diversas legislações pátrias fixam tal prazo para que haja a exumação de cadáveres e o translado de corpo entre cemitérios, sejam da mesma ou de diferentes cidades e Estados.

Contudo, conforme exposto na própria peça preambular, há contraponto a esse entendimento, formulado de igual modo pela literatura na área da saúde, em que se afirma que o aguardo do prazo de 03 (três) anos não é uma condição <u>absolutamente</u> necessária à tutela da saúde pública. Senão, veja-se:

PACHECO et al (1993) relatam que durante o processo de putrefação, além, dos micro-organismos degradadores de corpos, proliferam também agentes infecciosos, quando a morte ocorre por moléstia contagiosa ou epidemia. (p. 28).

[...]

LENTZ (2002) realizou pesquisa para avaliar os riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública de restos exumatórios, com coleta e análises químicas e microbiológicas desses resíduos, em dois cemitérios distintos. Foram coletadas amostras de madeira e vestimenta de corpos exumados de diferentes idades e causa—mortis, e amostra em branco de madeira de serraria, da mesma espécie utilizada em caixões, para comparação dos resultados.

Como parâmetro a empresa adotou a norma técnica ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) — NBR 10004 — Classificação de resíduos. Em todas as amostras de exumação e da prova em branco, os valores de parâmetros químicos e microbiológicos mostravam—se abaixo dos limites permitidos ou de detecção e os resíduos não foram classificados como perigosos; foram caracterizados como resíduos de classe II — não inertes, com disposição indicada para aterro sanitário. Os micro-organismos patogênicos encontrados nos resíduos de exumação foram os mesmos que os da madeira in natura.

[...]

Nos cemitérios, os cadáveres humanos podem causar poluição não por causa de qualquer toxicidade específica que eles possuam, mas pelo incremento das concentrações de substâncias orgânicas e inorgânicas que ocorrem naturalmente em níveis suficientes para tornar as águas subterrâneas não utilizáveis ou não potáveis⁶.

Assim, considera-se que nos casos em que o falecimento se dá por causas naturais ou de outra forma que não seja por moléstia grave ou situação

⁶ CAMPOS, Ana Paula Silva. Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós—graduação em Saúde Pública). Universidade de São Paulo, 2007, p. 105.



pandêmica, como, por exemplo, em decorrência de projétil balístico, bem como que fique atestado que a pretensão de realizar exumação e translado do corpo não caracteriza qualquer ofensa à saúde pública, então pode ser dispensado o prazo estimado, mediante justo motivo, para se excetuar à regra geral.

É possível vislumbrar, no presente caso, a existência de justo motivo para a transferência dos restos mortais do *de cujus*, haja vista os parentes possuírem legitimidade para tutelar os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa falecida, podendo exercê-la de forma solidária. Nesse sentido, posiciona-se o art. 12, §único do Código Civil, a jurisprudência e a doutrina brasileira majoritária. Veja-se, respectivamente:

Art. 12. (...) Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...] na ausência de manifestação por escrito, presume-se que a vontade do falecido seja aquela manifestada por seus familiares, na forma do art. 12, parágrafo único do Código Civil [...]. (TJ-RJ, APELAÇÃO CÍVEL N ° 0057606-61.2012.8.19.0001, RELATORA DESIGNADA PARA ACÓRDÃO: DESEMBARGA, j. em 25/06/2012)

Em relação aos direitos da personalidade da pessoa falecida, a legislação brasileira confere proteção aos mesmos, legitimando seus familiares a tutelá—los, por força de uma aquisição *iure proprio* de direitos revestidos da característica de um poder—dever, que deve ser exercido consoante a solidariedade familiar em benefício e no interesse da pessoa falecida. Por conseguinte, qualquer conflito deve ser solucionado "de acordo com a vontade real ou presumível do falecido".

Por outro lado, em análise do caso concreto, observa-se que o laudo pericial, acostado às fls.30/33 dos autos, mostra-se claramente inconclusivo, afirmando, na 2ª resposta aos quesitos, que a causa da morte é indeterminada. Apura-se também de sua DISCUSSÃO e CONCLUSÃO a fundamentação para tanto. Veja-se, portanto, a transcrição *ipsis litteris*, do referido laudo:

⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia. A Função Promocional do Testamento – Tendências do Direitos Sucessório. Renovar.



[...]

DISCUSSÃO: A análise conjuntural dos achados necroscópicos não nos permite deduzir a causa do óbito, estabelecendo como causa indeterminada a *causa mortis* para este caso. De acordo com os achados da tanatognose a morte ocorreu em um período compreendido entre 24hs (vinte e quatro) e 72hs (setenta e duas horas) antes da realização da necropsia. OBS: Não foi encontrado sangue e urina para colher. CONCLUSÃO: Sendo os achados NÃO suficientes para explicar a causa mortis dou por finda a necropsia respondendo aos quesitos da forma em que se segue.

[...]

Nesse sentido, não se podendo afirmar que a morte decorreu por circunstâncias que não representem riscos à saúde pública, é necessário maior cautela, a fim de que qualquer procedimento a ser realizado não gere riscos aos profissionais envolvidos, à comunidade e ao meio ambiente. Somente um profissional capacitado para análise técnica, da vigilância sanitária ou de outro órgão técnico municipal, poderá aferir a existência ou não de risco à saúde pública no caso concreto.

Assim sendo, tendo em vista que o assunto permeia a seara da saúde pública e que esta configura como bem comum social tutelado pela Magna Carta como cláusula pétrea, em seus artigos 6°, *caput*, e 1968, e que pretere a vontade pessoal do indivíduo (no caso, as requerentes da mencionada ação), acredita-se na necessidade de cautela, mantendo-se o prazo mínimo de 03 (três) anos, estimado pela literatura clássica e acatado pelas diversas legislações municipais pátrias, vez que o exame cadavérico *in casu* se mostra inconclusivo e que ainda se vivencia, em nosso país, a situação pandêmica da Covid-19, a qual, embora esteja controlada, ainda persiste.

⁸ "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.";

[&]quot;Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.".



Isto posto, somente se for comprovado que a pretensão autoral não representará ofensa à saúde pública, no caso concreto, o que ainda não é possível afirmar apenas da análise dos documentos juntados aos autos, sendo necessária a constatação por profissional ou órgão técnico competente de que o procedimento é seguro, será possível acolher o pedido em apreço. Não se demonstrando a ausência de risco, necessário aguardar o período mencionado nas legislações colacionadas.

Ressalta—se que o presente parecer não compõe manifestação de ordem vinculativa, pois é respeitado o princípio da independência funcional, que baliza a atuação dos membros. Espera—se que o material e as reflexões encaminhadas auxiliem no deslinde do caso concreto.

Fortaleza, 29 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Coordenador do Caosaúde